



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04774/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Gestor:** Prefeito José Ferreira da Silva

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPORMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO DANDO POR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO E EMITINDO RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

**PARECER PPL TC 00024/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de São Domingos do Cariri (PB), Excelentíssimo Senhor José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 01/2012, que estimou a receita em R\$ 7.851.594,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares na importância equivalente a 50% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 7.205.941,11, correspondentes a 91,78% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 6.654.541,46, equivalentes a 84,75% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário apresenta superavit no valor equivalente a 7,65% da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Financeiro Consolidado evidencia um resultado financeiro superavitário de R\$ 334.384,02, em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.549.565,11, está distribuído em Caixa (R\$ 7.399,53) e Bancos (R\$ 3.542.165,58), nas respectivas proporções de 0,21% e 99,79%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04774/13**

7. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superavit financeiro de R\$ 3.990.351,43;
8. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 879.983,28, correspondentes a 13,22% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
9. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 09/2008;
10. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 803.510,83, representando 89,52% da cota parte do FUNDEB somada aos rendimentos de aplicações financeiras;
11. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.343.569,94, equivalente a 34,24% da receita de impostos e transferências;
12. A despesa com saúde somou R\$ 1.183.899,44, correspondentes a 17,30% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 39,64% e da Prefeitura alcançou 35,82% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. A dívida municipal, ao final do exercício, importou em R\$ 10.279,79, correspondendo a 0,14% da RCL (Receita Corrente Líquida), distribuída entre flutuante e fundada nas respectivas proporções de 88,15% e 11,85%;
15. A disponibilidade de caixa (R\$ 3.992.013,050) é suficiente para os pagamentos de curto prazo, que somaram R\$ 10.628,73, referentes a "Restos a Pagar" (R\$ 7.918,41) e Depósitos (R\$ 2.710,32);
16. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
17. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
18. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 18.1. Falta de comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual;
  - 18.2. Omissão de informação relevante em nota explicativa;
  - 18.3. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - 18.4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
  - 18.5. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;
  - 18.6. Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
  - 18.7. Existência de saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita total do período;
  - 18.8. Não implantação dos conselhos exigidos em lei;
  - 18.9. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04774/13**

- 18.10. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
- 18.11. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 18.12. Omissão de valores da dívida fundada;
- 18.13. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e
- 18.14. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.

Intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 25441/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha relacionada à falta de comprovação da publicação da LOA.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 173/14, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, referente ao exercício 2012;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. José Ferreira da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- c) **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. José Ferreira Da Silva, bem como, para a perquirição de condutas danosas ao meio ambiente, causadas pela localização inadequada do sistema de tratamento de esgoto e do depósito de lixo urbano no Município de São Domingos do Cariri; e
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de São Domingos do Cariri no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à omissão de informação em nota explicativa, não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto e omissão de valores da dívida fundada, entende, o Relator, que são constatações que merecem apenas recomendações, uma vez que não comprometem as contas prestadas.

Em relação às irregularidades nos procedimentos licitatórios para coleta de lixo (Convite nº 01/12 – R\$ 38.160,00), gêneros alimentícios para cesta básica (Convite nº 11/12 – R\$ 72.800,00) e merenda escolar (Convite nº 12/12 – R\$ 60.070,00), na realidade, são falhas de natureza formal, como, por exemplo, maior detalhamento do objeto; falta de indicação da unidade de medida; falta de orçamento detalhado; pesquisa de preço; não obediência a ordem dos trabalhos por parte da CPL; não definição, no edital, da obrigatoriedade do uso de EPI, para o caso da coleta de lixo, fracionamento de despesa, para fugir da tomada de preços, no caso da aquisição de gêneros alimentícios, entre outras.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Tribunal Pleno**

### **PROCESSO TC Nº 04774/13**

Inicialmente, o Relator informa que a Auditoria não apontou despesas realizadas sem o devido processo licitatório, exceto no caso de aquisição de imóvel, como se comentará mais adiante, mas apenas restrições feitas em três licitações, no universo de 34 procedimentos realizados, os quais totalizam R\$ 2.385.546,13 (representando 65,11% das despesas executadas, excluindo pessoal). Assim, diante dos valores envolvidos e a falta de indicação prejuízo ao erário, em decorrências das constatações feitas, o Relator entende que é o caso também de recomendação.

No que concerne à falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, o Relator considera que houve um equívoco por parte da Instrução quando exigiu tal procedimento, pois no caso não se trata de aquisição de imóvel para uso da Prefeitura, mas de desapropriação de terreno por interesse público feito através de processo judicial.

No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, a menor, no valor de R\$ 38.461,50, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, esclarece, o gestor, que o fato decorreu de erro de digitação, que ocasionou o repasse de R\$ 38,50, quando deveria ter sido de R\$ 38.500,00. Entretanto, a diferença foi corrigida no início do exercício seguinte. O Relator, através do extrato bancário, comprovou a justificativa da defesa, afastando a irregularidade.

Quanto a não implantação dos conselhos exigidos em lei, ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde, e ausência de licenciamento ambiental para o tratamento de esgotos e resíduos sólidos, são fatos que não dizem respeito diretamente à prestação de contas, mas que devem ser objeto de recomendação.

Relativamente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, alega, a defesa, que realizou concurso público em 2011, mas nem todos os cargos foram preenchidos, por isso houve a necessidade de contratação de profissionais para a manutenção de serviços públicos essenciais na saúde e educação. Consultando o SAGRES, o Relator constatou que, entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012, houve um aumento de 29 servidores em cargos efetivos, comprovando as alegações da defesa.

No tocante à existência de saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita total do período, o Relator considera que o Tribunal Pleno deve, excepcionalmente, relevar a falha, tendo vista que o Município aplicou 89,52% da cota parte do FUNDEB em despesa com remuneração dos profissionais do magistério, pagando, inclusive, o piso nacional dos professores.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno emita parecer favorável às contas de governo e julgue regulares as contas de gestão, exercício financeira de 2012, do prefeito do município de São Domingos do Cariri (PB), Senhor José Ferreira da Silva, com recomendações.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI (PB), Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, e DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão e a emissão de recomendações,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04774/13**

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de março de 2014.

Em 19 de Março de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO